



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2764151 - PB (2024/0382057-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANGÉLICA ALVES MARTINS**
ADVOGADO : **EDSON JORGE BATISTA JUNIOR - PB015776**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ**

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **ANGÉLICA ALVES MARTINS**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (fls. 128-140).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 155 e 158, do Código de Processo Penal. Aduz para tanto, em síntese, que arma apreendida desapareceu, o que inviabilizou a realização de perícia. Afirma que "a acusação não se incumbiu de provar ser o objeto apreendido uma arma verdadeira, diante da ausência de laudo, deixando de observar os ditames legais. Inexistindo laudo apontando que o objeto apreendido se trata de uma arma de fogo, necessário o reconhecimento da atipicidade da conduta" (fl. 159). Acrescenta que "a suposta arma não se encontra anexa aos autos, inexistem fotos da mesma e provas de sua existência" (fl. 159).

Com contrarrazões (fls. 165-172), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 173-178), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 209-210).

É o relatório.

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Ao confirmar a existência da materialidade delitiva, o Tribunal de origem o fez nos

seguintes termos:

"A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de prisão em Flagrante (Num. 16697056 - Pág. 5/8) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (Num. 16697056 - Pág. 15), que registra ter sido apreendido o revólver calibre 38, marca ROSSI, nº 1669, além dos depoimentos colhidos em ambas as esferas.

[...]

Em setembro de 2018, foi registrado pela autoridade policial que, após a apreensão e apresentação nos idos de dezembro 2016, a arma e o valor da fiança foram "extraviados" na polícia civil, em circunstâncias a serem esclarecidas. Contudo, tal situação não permite concluir que o revólver não tenha, de fato, existido ou mesmo que fosse inidôneo para vulnerar o bem jurídico tutelado.

Com base nisso, a Defesa de ANGÉLICA ALVES MARTINS tenta desacreditar os termos da denúncia e a sentença condenatória, sustentando de materialidade.

Contudo, tais alegações estão dissociadas das demais provas amealhadas aos autos.

[...]

Reitera-se que, em seus depoimentos, os agentes policiais são uníssomos em relatar a abordagem, afirmando que encontraram a arma de fogo, calibre 38, marca ROSSI, nº 1669, no banco de trás de um dos carros envolvidos no acidente, restando demonstrado que foi lá colocada pela acusada ANGÉLICA ALVES MARTINS.

[...]

Ademais, não encontra respaldo a pretensão absolutória fundada na inexistência de prova da materialidade delitiva em face da não realização do exame pericial da arma.

O crime em análise é de mera conduta, ou seja, exige-se apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos nos tipos penais, não sendo necessário, para sua consumação, qualquer resultado naturalístico.

O bem jurídico precipuamente tutelado pela Lei 10.826/03 é a incolumidade pública, ou seja, o Diploma Legal pretende proteger a vida, a integridade corporal, e, com isso, garantir a segurança do cidadão e a paz social em todos os aspectos.

Cuida-se do perigo antes de ser efetivado o dano, caracterizando, assim, sua natureza de crime de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

A jurisprudência pretoriana, firmou entendimento de ser desnecessária a perícia da arma e a comprovação da sua efetiva lesividade, como se observa dos precedentes do STJ e desta E. Câmara Criminal. (fls. 135-138).

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo abstrato. É prescindível, para sua configuração, a realização de exame pericial a fim de atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida, pois é suficiente o simples porte do armamento, ainda que sem munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a caracterização do delito" (AgRg no AREsp n. 2.411.534/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024). Ainda nesse sentido:

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. PERÍCIA NAS ARMAS E AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS MUNIÇÕES. CRIME

DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão absolutória pelo crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 não encontra resguardo na jurisprudência desta Corte, uma vez que, além da apreensão de munições, também foram apreendidas duas armas de fogo de uso restrito, consistentes em um revólver, calibre .38, marca Taurus, n. de série DK27256, uma espingarda, calibre .36, marca Rossi, n. de série 844280, devidamente periciadas.

2. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, art. 14 e art. 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, não se exigindo comprovação da potencialidade lesiva do armamento, prescindindo, portanto, de exame pericial, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte ou posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição" (AgRg no HC n. 729.926/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

3. "Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de posse ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta a simples posse ou guarda da munição sem autorização da autoridade competente(...)" (HC n. 180.333/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 25/4/2011).

4. Ainda que se pudesse ultrapassar a barreira do prequestionamento, não é aplicável à hipótese o princípio da insignificância, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, está limitada à posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.274.058/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Contudo, as circunstâncias do caso em apreço indicam a inexistência de prova acerca da materialidade delitiva.

Embora o Tribunal de origem considere que o extravio da arma de fogo, por si só, não possa levar a conclusão de "que o revólver não tenha, de fato, existido ou mesmo que fosse inidôneo para vulnerar o bem jurídico tutelado" (fl. 136), não se pode negar, igualmente, que o extravio do bem apreendido equivale à perda de uma chance probatória. Afinal, por culpa exclusiva dos órgãos de persecução criminal, a ré foi tolhida do seu direito de demonstrar que o objeto apreendido não é uma arma de fogo. A propósito:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO POSITIVO. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO NEGATIVO. LAUDO COMPLEMENTAR. CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. NULIDADE. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

7. "Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída' (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462)" (AREsp n. 1.940.381/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/12/2021).

[...]

10. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade do laudo complementar e da decisão que dispensa a realização de nova perícia e, por conseguinte, absolver o acusado com fundamento no art. 386, II, do CPP".

(HC n. 776.101/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INADIMISSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. FILMAGENS. PROVA IRREPETÍVEL. FONTE DE PROVA NÃO VALORADA PROFUNDAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS ARMAS E DE PERÍCIA BALÍSTICA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. CONFISSÃO JUDICIAL RETRATADA. GRAU MÍNIMO DE AGÊNCIA EPISTÊMICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Quanto à apreensão das munições, não se observa menção de perícia balística para identificação das armas de origem e tampouco houve a apreensão do referido armamento, o que caracterizaria, inclusive, perda da chance probatória, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp 2.097.685/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

[...]

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC n. 784.734/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Isso é reforçado pela ausência de análise pericial do objeto, que embora não seja obrigatória, indicaria tratar-se de uma arma de fogo apta ao fim a que se destina; e pela ausência de eventual indicação de registro do armamento nos órgãos correspondentes. Nessas circunstâncias, o extravio do objeto apreendido é relevante e não pode ser interpretado em prejuízo da defesa, a qual não era responsável por sua guarda.

Acrescente, ainda, que além da arma extraviada, não consta guia de recolhimento da fiança, tampouco o comprovante de depósito, e nem mesmo eventual encaminhamento da arma

para perícia, conforme consta da certidão acostada à fl. 24. Reitero que outros elementos de prova poderiam indicar a materialidade delitiva, mas nada foi produzido nesse sentido. Assim, a absolvição da ré é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de absolver a recorrente quando ao crime do art. 14, da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator